

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.001, DE 2013

Estabelece a equiparação entre o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural com os assentados do Programa Nacional da Reforma Agrária em matéria de benefícios, programas e serviços.

Autor: Deputado Dr. JORGE SILVA

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de autoria do ilustre Deputado Dr. Jorge Silva, propõe o tratamento isonômico do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural com os assentados do Programa Nacional da Reforma Agrária em matéria de benefícios, programas e serviços.

Para ter direito aos benefícios propostos, o agricultor terá que atender, simultaneamente, aos requisitos previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que define agricultor familiar e empreendedor familiar rural.

O autor argumenta que os agricultores familiares que necessitam do apoio de políticas públicas específicas não se encontram somente nos assentamentos da Reforma Agrária. Existe muita pobreza rural também em estabelecimentos de agricultura familiar fora dos assentamentos do INCRA. Por isso, julga importante estender também todos os benefícios, programas e serviços, previstos para as famílias beneficiárias da Reforma Agrária, aos demais agricultores familiares.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou o projeto, com emenda, para retirar do art. 2º do projeto a expressão “seguintes”.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do projeto sob exame.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 22, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

De outro lado, constatamos que o projeto não contraria princípios ou regras da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

No entanto, a técnica legislativa merece reparos. Com efeito, consideramos mais adequado inserir as disposições do projeto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Na verdade, trata-se de inserção apenas do primeiro artigo do projeto, uma vez que o segundo refere-se à definição de agricultor familiar e empreendedor familiar rural contida na referida lei.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.001, de 2013, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.001, de 2013

Insere o art. 2º-A na Lei nº 11.326, de 24 de julho 2006, para estabelecer a equiparação entre o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural com os assentados do Programa Nacional da Reforma Agrária em matéria de benefícios, programas e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Lei nº 11.326, de 24 de julho 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A É assegurado tratamento isonômico entre o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural com os assentados do Programa Nacional da Reforma Agrária nos benefícios, programas, projetos e serviços prestados pelo Poder Público federal”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Sandra Rosado
Relatora